



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4795, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para aprimorar o direito à moradia, ao transporte e ao conhecimento sobre direitos.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para aprimorar o direito à moradia, ao transporte e ao conhecimento sobre direitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aprimorar o direito à moradia, ao transporte e ao conhecimento sobre direitos.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38.**

IV – criação e implementação de habitações assistidas destinadas à população idosa, proporcionando um ambiente que equilibre a independência e a necessidade de cuidados especializados.

.....”

(NR)

Art. 3º O Capítulo IX do Título II da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A:

“**Art. 38-A.** O Poder Público instituirá programa destinado a fornecer subsídios e incentivos para reformas e adaptações em residências de idosos, visando a garantir segurança, acessibilidade e autonomia dos mesmos em seus lares.”

Art. 4º O Capítulo X do Título II da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 39-A e 42-A:



“**Art. 39-A.** Estações e paradas de ônibus serão devidamente abrigadas contra chuva, vento e sol, devendo dispor de assentos confortáveis.

§ 1º Estações e paradas de ônibus situadas em regiões sujeitas a inverno rigoroso deverão preferencialmente oferecer soluções de aquecimento.

§ 2º O Poder Público incentivará e promoverá o desenvolvimento de aplicativos de telefonia móvel e de plataformas de informação de transporte adaptados às necessidades da pessoa idosa, oferecendo interfaces amigáveis e informações claras sobre horários, rotas e serviços.”

“**Art. 42-A.** O Poder Público dará ampla divulgação à gratuidade, à reserva de vagas e ao desconto a que fazem menção os arts. 39 a 40, devendo envidar esforços para a simplificação do usufruto de tais direitos.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com o vigésimo aniversário do Estatuto da Pessoa Idosa, reconhecemos a importância de refletir sobre as diretrizes estabelecidas nessa legislação e avaliar oportunidades de modernização e de aprimoramento, tendo em vista as mudanças sociais, tecnológicas e demográficas das últimas duas décadas.

O Estatuto, desde sua promulgação, tem sido uma ferramenta vital na defesa dos direitos e do bem-estar da população idosa do Brasil. No entanto, é fundamental que permaneçamos proativos na busca por atualizações que reflitam as novas realidades e desafios que a nossa população idosa enfrenta atualmente.

Assim, apresentamos neste projeto de lei algumas propostas de alterações e melhorias que julgamos pertinentes.

Inicialmente, cumpre observar que, à medida que a população envelhece, a necessidade de ambientes de habitação seguros e assistidos torna-se cada vez mais crucial. Dessa forma, habitações assistidas proporcionam um ambiente onde as pessoas idosas podem viver de forma independente, mas, ainda assim, receber cuidados e supervisão conforme sua necessidade. Além disso, adequar as residências para torná-las seguras e acessíveis é fundamental para evitar acidentes e garantir a autonomia dos



idosos. Assim, propomos a promoção, a criação e a implementação de habitações assistidas destinadas à população idosa, proporcionando um ambiente que equilibre a independência e a necessidade de cuidados especializados.

Ademais, propomos programa governamental destinado a fornecer subsídios e incentivos para reformas e adaptações em residências de idosos, visando garantir segurança, acessibilidade e autonomia dos mesmos em seus lares.

No que toca ao direito ao transporte, deve-se ter em conta que as pessoas idosas são especialmente vulneráveis às intempéries do clima, como chuva, frio e calor intenso, necessitando de infraestrutura adequada nas paradas. Adicionalmente, é importante ter acesso a informações precisas e em tempo real sobre o transporte, de maneira a reduzir o tempo de espera e o desgaste físico e emocional. Assim, propomos redação legal que preveja que estações e paradas de ônibus deverão estar equipadas com abrigos apropriados que protejam contra chuva, vento e sol, além de estarem dotadas de assentos confortáveis, devendo-se ainda, em áreas de clima mais frio, ser consideradas soluções de aquecimento. O poder público, outrossim, também incentivará e promoverá o desenvolvimento de aplicativos e plataformas de informação de transporte adaptados às necessidades das pessoas idosas, oferecendo interfaces amigáveis e informações claras sobre horários, rotas e serviços.

Por fim, parece-nos fundamental a ampliação da divulgação do direito ao passe-livre. Afinal, o passe-livre é um programa essencial para garantir a mobilidade das pessoas idosas, especialmente daquelas de baixa renda. Observamos, contudo, que muitos não estão cientes de seus direitos ou que encontram dificuldades para usufruir do programa. Assim, este projeto de lei propõe que seja ampliado o acesso e a divulgação do passe-livre para as pessoas idosas, garantindo que todas estejam cientes de seus direitos. Dever-se-á, ademais, ser simplificado, com menos burocracia, facilitando o acesso das pessoas idosas ao benefício.

Em favor do respeito à crescente população idosa do nosso Brasil, que construiu e contribuiu para este imenso País, contamos com o apoio dos Pares para este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA





Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6741843961>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- art38